

# LEI N.º 31/2009 – O NOVO REGIME DA QUALIFICAÇÃO DOS TÉCNICOS

## A revogação do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro

No passado dia 3 de Julho foi publicada a Lei n.º 31/2009, que revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, e estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra.

### 1. Introdução

No passado dia 3 de Julho foi publicada a Lei n.º 31/2009, que revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, e estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra (de ora em diante apenas “Lei”).

A revisão do Decreto n.º 73/73 era, há muito, reclamada pelos agentes do sector da construção, em virtude da sua completa descontextualização face à actual realidade daquele sector. No entanto, a tão ansiada revisão apenas viu a luz do dia cerca de trinta e seis anos depois da aprovação daquele regime, trazendo, porém, bastantes novidades face ao regime anterior. Destas novidades destacam-se as seguintes:

- Aplicação aos projectos e obras referentes a operações urbanísticas sujeitas a licenciamento ou a comunicação prévia, bem como às empreitadas de obras públicas;
- Consagração da regra da “equipa de projecto”, tendencialmente multidisciplinar, e actuando sob a orientação de um coordenador de projecto;
- Previsão dos deveres, funções e responsabilidade dos intervenientes no processo construtivo, incluindo, não só, dos autores de projecto, mas também do director de obra e do director de fiscalização de obra;

- Reponderação das qualificações dos técnicos para a elaboração de projectos, em função da especificidade e especialização da sua qualificação, prevendo a elaboração de projectos de arquitectura exclusivamente por arquitectos, de projectos de engenharia por engenheiros e engenheiros técnicos e de projectos de paisagismo por arquitectos paisagistas;
- Definição de regras de responsabilidade civil dos técnicos e obrigatoriedade de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para o desempenho de qualquer das funções reguladas na Lei.

### 2. Âmbito de aplicação

A presente Lei estabelece as qualificações exigidas aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos (autores de projecto), aos responsáveis pela fiscalização de obra (director de fiscalização de obra) e aos responsáveis pela direcção de obra (director de obra).

No que respeita às qualificações dos projectistas, a presente lei aplica-se:

- a) Aos projectos de operações urbanísticas, tal como definidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (“RJUE”), aprovado pelo Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007; isto é, aos projectos referentes às operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários,

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

*Clients Choice Award - International Law Office, 2008*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™  
*Human Resources Suppliers 2007*

# LEI N.º 31/2009, DE 3 DE JULHO – REGIME DA QUALIFICAÇÃO DOS TÉCNICOS

florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.

b) Aos projectos de obras públicas, tal como definidas no Código dos Contratos Públicos (Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

No que respeita à fiscalização da obra, a Lei aplica-se aos directores de fiscalização de obra pública e de obras particulares para as quais o RJUE exija a subscrição de termo de responsabilidade, isto é, obras sujeitas a um regime de controlo prévio.

Finalmente, definem-se, ainda, as qualificações e deveres dos directores de obra da empresa responsável pela execução da obra.

### 3. A equipa de projecto

À semelhança do que se encontra consagrado no Decreto-lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, que estabelece a qualificação oficial para a elaboração de planos de urbanização, de planos de pormenor e de projectos de operações de loteamento, a Lei vem estabelecer a regra da elaboração do projecto no âmbito de uma equipa multidisciplinar, composta por um conjunto de projectistas (nos dizeres da Lei “autores de projecto”) habilitados à elaboração dos diversos documentos e peças que integram o mesmo.

A equipa de projecto apenas pode ser composta por arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, os quais devem executar tarefas na área das suas qualificações, excepto no que respeita a peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de conservação ou de alteração do interior de edifícios não sujeitas a um regime de controlo prévio, em que as peças podem ser elaboradas por outros técnicos.

A equipa de projecto deve ser constituída, predominantemente, por engenheiros ou engenheiros técnicos, quando estejam em causa determinadas obras, a saber:

- a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias-férreas;
- b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;
- c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de

águas residuais;

d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;

e) Estações de tratamento de resíduos sólidos;

f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;

g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;

h) Instalações eléctricas, de canalização, de climatização e outras instalações.

### 4. O Coordenador de Projecto

Estabelece a Lei que, sempre que se trate de uma obra pública ou uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, a equipa de projecto deve integrar, obrigatoriamente, um coordenador do projecto. O coordenador de projecto assume a responsabilidade pela correcta elaboração e compatibilização das peças do projecto que coordena, sendo de destacar os seguintes deveres que lhe incumbem:

- a) Representar a equipa de projecto durante as várias fases do projecto, perante o dono da obra, o director de fiscalização de obra e quaisquer outras entidades;
- b) Verificar a qualificação profissional de cada um dos elementos da equipa, conforme previsto na presente lei;
- c) Assegurar a adequada articulação da equipa de projecto em função das características da obra e assegurar a compatibilidade, integridade e coerência das peças desenhadas e escritas;
- d) Verificar, na coordenação da elaboração dos projectos, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo dos deveres próprios de cada autor de projecto;

A coordenação do projecto incumbe, de uma forma geral, a arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros ou engenheiros técnicos, desde que qualificados para a elaboração de qualquer projecto no tipo de obra em causa.

Não obstante, em certo tipo de obras, são estabelecidas algumas regras específicas, a saber:

- a) **Em obras de classe 5 ou superior**

(actualmente, nos termos da Portaria 1371/2008, de 2 de Dezembro de 2008, obras que tenham um valor global superior a € 1.328.000,00): o coordenador de projecto deve ter, pelo menos, 5 anos de actividade profissional em elaboração ou coordenação de projectos.

b) **Nas obras acima referidas em 3. alíneas a) a h)**, a coordenação do projecto incumbe sempre a engenheiro ou a engenheiro técnico.

### 5. Projecto ordenador

Consagra-se a noção de “Projecto Ordenador” como aquele que define as características impostas pela função da obra, sendo a matriz dos demais projectos que por ele são condicionados e, igualmente, o podem condicionar.

Recupera-se, assim, com ligeiras diferenças, a noção de “Projecto Geral” que constava da Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, sobre as instruções para o cálculo de honorários referentes aos projectos de obras públicas. Esta Portaria foi revogada recentemente pela Portaria 701-H/2008, de 29 de Julho, que, curiosamente, parecia ter abandonado esta noção, a qual é, agora, recuperada.

### 6. Qualificações exigidas aos Projectistas (“Autores de projecto”)

Prescreve-se que, de um modo geral, os projectos relativos a operações urbanísticas e obras públicas abrangidas pela Lei sejam elaborados por engenheiros, engenheiros técnicos, arquitectos e, sempre que necessário, arquitectos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projecto, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida por lei especial, habilitação para elaborar projectos.

Porém, estabelece-se que certos tipos de projectos apenas podem ser elaborados por determinados técnicos, a saber:

- a) Os projectos de arquitectura apenas podem ser elaborado por arquitectos

O coordenador de projecto assume a responsabilidade pela correcta elaboração e compatibilização das peças do projecto.

Consideram-se qualificados para desempenhar a função de director de obra, os engenheiros ou engenheiros técnicos, de acordo com a natureza predominante da obra e por referência ao valor das classes de habilitação do alvará.

inscritos na respectiva ordem profissional;

b) Os projectos de paisagismo devem ser elaborados por arquitectos paisagistas com inscrição na associação profissional respectiva;

c) Os projectos de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que tenham qualificação adequada à natureza, complexidade e dimensão do projecto em causa, em termos a definir em protocolo a celebrar entre a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional de Engenheiros Técnicos.

Quando setratedeprojectosdefundações, contenções e estruturas, propugna a Lei que os mesmos sejam elaborados por engenheiros civis com inscrição válida na Ordem dos Engenheiros. Estes projectos podem ser, igualmente, elaborados por engenheiros técnicos com inscrição válida na ANET, excepto se se tratarem de projectos de estruturas de edifícios que envolvam, atendendo à sua dimensão ou complexidade, o recurso a soluções não correntes.

#### 7. Qualificações exigidas ao Director de obra

Consideram-se qualificados para desempenhar a função de director de obra, os engenheiros ou engenheiros técnicos, de acordo com a natureza predominante da obra e por referência ao valor das classes de habilitação do alvará.

Em obras até à classe 2 de habilitações do alvará (isto é, actualmente, de acordo com a Portaria 1371/2008, de 2 de Dezembro de 2008, em obras até € 332.000,00), estão, ainda, habilitados a exercer a função de director de obra, os técnicos que nos termos da Portaria 16/2004, de 10 de Janeiro, sejam admitidos como alternativa

aos engenheiros ou engenheiros técnicos, a saber:

a) Agentes técnicos de arquitectura e engenharia;

b) Profissionais que tenham concluído com aproveitamento um curso de especialização tecnológica (CET), comprovado através de CAP de nível 4, cuja valia para o efeito venha a ser reconhecida por despacho do ministro responsável pelo sector da construção.

c) Profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de CAP de nível 3 ou superior.

#### 8. Qualificações exigidas ao Director de Fiscalização de obra

Consideram-se qualificados para exercer a função de director de obra, atendendo à natureza preponderante da obra em causa e por referência ao valor das classes de habilitações do alvará, os seguintes técnicos:

a) Engenheiros ou engenheiros técnicos, em todas as obras, na área da especialidade de engenharia relevante no tipo de obra em causa, a definir por protocolo a celebrar entre a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

b) Os arquitectos, em obras de bens imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, salvo nos casos que abaixo se referem.

c) Os arquitectos, em todas as obras (salvo nos casos abaixo referidos) cuja estimativa de custo ou valor de adjudicação seja igual ou inferior ao valor limite da classe 5 (actualmente, o limite é de € 2.656.000,00).

d) Os arquitectos paisagistas em obras em que o projecto de paisagismo seja projecto ordenador, e cuja estimativa de custo ou valor de adjudicação seja igual ou inferior da classe 5 de habilitações do alvará, salvo nos casos abaixo referidos.

e) Os agentes técnicos de arquitectura e engenharia com CAP de nível 4 ou CET na área de condução de obra, em obras de construção de edifícios, bem como outros trabalhos preparatórios e complementares à construção de edifícios, com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe 2 (actualmente, até ao valor limite

de € 332.000,00), salvo nos casos abaixo referidos.

No entanto, aos arquitectos, aos arquitectos paisagistas, aos agentes técnicos de arquitectura e engenharia com CAP de nível 4 ou CET na área de condução de obra, encontra-se vedada a possibilidade de exercerem a função de director de fiscalização de obra, independentemente da classe em que se insira a obra, quando estejam em causa obras identificadas nas alíneas a) a h) do ponto 3 supra, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

Adicionalmente, aos arquitectos paisagistas e aos agentes técnicos de arquitectura e engenharia encontra-se ainda vedado o exercício de fiscalização de obra em obras em bens imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção.

#### 10. Responsabilidade civil

Os técnicos abrangidos pela Lei são responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados a terceiro, resultantes da violação culposa, por acção ou omissão, dos deveres a que estejam obrigados por contrato ou norma legal.

Os técnicos serão, igualmente, responsáveis, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos representantes, mandatários, agentes, funcionários ou quaisquer pessoas que com eles colaborem.

A responsabilidade abrange os danos causados a terceiros adquirentes de direitos sobre projectos, construções ou imóveis, que tenham sido elaborados, construídos ou dirigidos pelos técnicos acima referidos.

De destacar a previsão de uma situação especial de responsabilidade, na qual se prevê que a empresa responsável pela execução da obra é solidariamente responsável pelos danos causados pela actuação de outra empresa (mesmo que não seja subempreiteira da primeira), desde que tais trabalhos tenham ou devessem ter sido, contratualmente, coordenados pelo director de obra da empresa.

A Lei entra em vigor dia 1 de Novembro de 2009, excepto no que respeita às normas relativas ao seguro de responsabilidade civil e ao prazo para a celebração de protocolos que definam as qualificações específicas dos técnicos.

Prevê-se, ainda, que os técnicos e demais pessoas abrangidas pela Lei devem subscrever termos de responsabilidade. Quando existam vários autores de projecto ou mais do que um projecto de especialidade, todos devem subscrever termo de responsabilidade relativamente aos projectos que especificamente elaboram.

### 11. Seguro de responsabilidade civil

Os técnicos estão obrigados a subscrever seguros de responsabilidade civil extracontratual para garantir o ressarcimento de danos causados a terceiros. O seguro deve abranger, ainda, a responsabilidade pelos danos decorrentes de acções ou omissões praticadas pelos empregados, assalariados, mandatários ou pessoas directamente envolvidas na actividade do segurado.

As condições mínimas do seguro serão definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da actividade seguradora.

### 12. Disposições transitórias

Os técnicos qualificados para a elaboração de projectos no âmbito do decreto n.º 73/73 podem, durante um período de 5 anos contados a partir de 1 de Novembro de 2009, continuar a elaborar os projectos nele previstos. Para tal, deverão comprovar que nos 5 anos anteriores [à elaboração do projecto em causa] já haviam elaborado e subscrito projecto que tenha merecido aprovação municipal.

Estes técnicos ficam, igualmente, habilitados a desempenhar a função de director de fiscalização de obra, quanto às obras que estavam habilitados a projectar, desde que, nos cinco anos anteriores, tenham elaborado e subscrito projecto, ou fiscalizado obra, que tenha merecido aprovação municipal.

Após o período transitório, estes técnicos podem ainda prosseguir a sua actividade, nos dois anos seguintes, desde que façam prova, mediante certidão emitida pela instituição de ensino que frequentam, de que completaram, até ao final do período transitório, pelo menos 180 créditos ou 3 anos curriculares de trabalho. Apesar de a Lei não o mencionar expressamente, deve entender-se que o curso em que se encontram matriculados, uma vez concluído, lhes conferirá habilitação para desempenhar essas mesmas funções.

No que respeita, especificamente, à elaboração de projecto e fiscalização de obras públicas, de referir que a Lei permite que o desempenho destas actividades seja realizado, no prazo de dois anos contados a partir de 1 de Novembro de 2009, por quem, integrado nos quadros do dono de obra pública, demonstrem ter desempenhado, nos últimos dois anos, essas funções.

### 13. Entrada em vigor

A Lei entra em vigor dia 1 de Novembro de 2009, excepto no que respeita ao prazo para a celebração de protocolos que definam as qualificações específicas adequadas à elaboração de projectos, direcção de obra e direcção de fiscalização de obra. Estes protocolos devem ser celebrados pela Ordem dos Engenheiros, Ordem dos Arquitectos, Associação Nacional de Engenheiros Técnicos e, se se justificar, por outras associações públicas, no prazo de dois meses a contar da publicação da Lei.

As normas relativas ao seguro de responsabilidade civil e as respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de 3 meses após a entrada em vigor da Portaria que define os termos e condições mínimas dos seguros de responsabilidade civil.

---

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Ricardo Prelhaz Fonseca-rifo@plmj.pt**.

---